

**BALANCING, PROPORTIONALITY AND THE “ONE RIGHT ANSWER”
IN THE ARGUMENTATIVE PRACTICE OF THE BRAZILIAN SUPREME
COURT - SEVERAL PATHS TO NORMATIVE CORRECTION?**

THE CASE OF HATE SPEECH

Guilherme Scotti

Menelick de Carvalho Netto

**O DISCURSO COMO VITALIZADOR NA
NECROPOLITICA À LUZ DE ACHILLE MBEMBE**

Daniella Miranda Santos

Gabriel Torres da Silva Torres

Taís Haywanon Santos Maia

**RACISMO E CIDADANIA: O PROCESSO DE
VULNERABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO NEGRO NO BRASIL**

Karyna Batista Sposato

Danilo dos Santos Rabelo

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA E A IMPLEMENTAÇÃO
DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL**

Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus

Icaro Jorge da Silva Santana

**JUÍZES FORA DO LUGAR DE FALA: UMA ANÁLISE
CONSTITUCIONAL DE DECISÕES JUDICIAIS RACISTAS**

Simone Alvarez

**DIREITOS FUNDAMENTAIS “GOELA ABAIXO”:
POLÍTICA AFIRMATIVA ÉTNICO-RACIAL E
HETERONOMIA JUDICIAL**

Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus

Lucas Correia de Lima

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 6, N. 1 (jan./abr. 2022) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2022.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao programa de pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

janeiro – abril de 2022, volume 6 , número 1

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias – Universidade de Brasília, Brasil

EDITORES

Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília, Brasil

Fabiano Hartmann Peixoto – Universidade de Brasília, Brasil

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Janaína Lima Penalva da Silva – Universidade de Brasília, Brasil

Marcelo da Costa Pinto Neves – Universidade de Brasília, Brasil

Othon de Azevedo Lopes – Universidade de Brasília, Brasil

Simone Rodrigues Pinto – Universidade de Brasília, Brasil

CONSELHO CIENTÍFICO

Alfons Bora - Universität Bielefeld. Alemanha

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Ana Lúcia Sabadell – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Ángel Oquendo – Universidade de Connecticut, Estados Unidos

Emilios Christodoulidis – Universidade de Glasgow, Escócia

Francisco Maça Machado Tavares – Universidade Federal de Goiás, Brasil

Hauke Brunkhorst – Universität Flensburg

Johan van der Walt - University of Luxembourg, Luxemburgo

José Octávio Serra Van-Dúnem – Universidade Agostinho Neto, Angola

Johan van der Walt - University of Glasgow

Kimmo Nuotio – Universidade de Helsinque, Finlândia

Leonel Severo Rocha – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira – Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão
Miguel Nogueira de Brito – Universidade Clássica de Lisboa, Portugal
Nelson Juliano Cardoso Matos – Universidade Federal do Piauí, Brasil
Paulo Weyl – Universidade Federal do Pará, Brasil
Olavo Bittencourt Neto – Universidade Católica de Santos, Brasil
René Fernando Urueña Hernandez – Universidad de Los Andes, Colômbia
Thiago Paluma – Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
Thomas Vesting – Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha
Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Virgílio Afonso da Silva – Universidade de São Paulo, Brasil

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Cleiton Pinheiro Viana – Universidade de Brasília, Brasil

EQUIPE DE REVISÃO

Antônio Luiz Fagundes Meireles Júnior - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Alessandra Brustolin - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
Camilli Meira Santos Silva - Universidade do Estado do Mato Grosso, Brasil
Fernanda de Holanda Paiva Nunes - Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasil
Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil
Jackeline Caixeta Santana - Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
Lívia Cristina dos Anjos Barros – Universidade de Brasília, Brasil
Maísa Conceição Lobo - Universidade de Brasília, Brasil
Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Neto - Universidade de Brasília, Brasil
Raique Lucas de Jesus Correia - Universidade Salvador, Brasil

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil
Lívia Cristina dos Anjos Barros – Universidade de Brasília, Brasil

DIAGRAMAÇÃO

Inez Lopes - Universidade de Brasília, Brasil

ASSISTENTE

Kelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 06, N. 01

Janeiro – Abril de 2022

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| NOTA EDITORIAL Inez Lopes | 11 |
| AGRADECIMENTOS Inez Lopes | 16 |
| BALANCING, PROPORTIONALITY AND THE “ONE RIGHT ANSWER” IN THE ARGUMENTATIVE PRACTICE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT - SEVERAL PATHS TO NORMATIVE CORRECTION? THE CASE OF HATE SPEECH Menelick de Carvalho Netto Guilherme Scotti | 19 |
| O DISCURSO COMO VITALIZADOR NA NECROPOLÍTICA À LUZ DE ACHILLE MBEMBE Daniella Miranda Santos Gabriel Torres da Silva Torres Taís Haywanon Santos Maia | 39 |
| RACISMO E CIDADANIA: O PROCESSO DE VULNERABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO NEGRO NO BRASIL Karyna Batista Sposato Danilo dos Santos Rabelo | 55 |
| AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA E A IMPLEMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus | 77 |

Icaro Jorge da Silva Santana

JUÍZES FORA DO LUGAR DE FALA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL
DE DECISÕES JUDICIAIS RACISTAS 97

Simone Alvarez

DIREITOS FUNDAMENTAIS “GOELA ABAIXO”: POLÍTICA AFIRMATIVA
ÉTNICO-RACIAL E HETERONOMIA JUDICIAL 117
Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus
Lucas Correia de Lima

AGRADECIMIENTOS

A presente edição é fruto do trabalho coletivo, que envolve organização, planejamento, foco e realização. A engenharia operacional da Revista Direito.UnB envolveu professores de diversas instituições de ensino superior, estudantes, técnicos e estagiários. A Revista Direito.UnB agradece a todas e todos pela colaboração ímpar.

A Revista Direito.Unb agrade pela dedicação, oportunidade e colaboração para a produção e divulgação do conhecimento.

Gratidão!

JUÍZES FORA DO LUGAR DE FALA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DE DECISÕES JUDICIAIS RACISTAS

JUDGES OUTSIDE THE SPEAKING PLACE: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF RACIST JUDICIAL DECISIONS

Recebido: 14/02/2021

Aceito: 26/04/2022

Simone Alvarez

Doutora em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá.

Professora da Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá e da

Pós-Graduação em Filosofia e Sociologia da Universidade Estácio de Sá

E-mail: sissyalvarez22@yahoo.com.br

 <http://orcid.org/0000-0002-8431-8205>

RESUMO

O Brasil é um país em que se reconhece a existência do racismo, entretanto raríssimos são os que se declaram racistas. Por outro lado, há juízes brancos, que se negam racistas, mas sentem-se confortáveis para falar sobre negritude e racismo, chegando ao ápice de fundamentar sentenças judiciais em determinismo biológico - instituto utilizado no âmbito da Antropologia e rechaçado pela mesma. Duas decisões judiciais foram destacadas: a proferida no Paraná, na qual se considerou que o acusado pertencia ao grupo criminoso por ser negro; e a proferida em Campinas, na qual foi concluído que o acusado branco não tinha estereótipo de bandido. Tão preocupante quanto essas decisões é verificar que o Conselho Nacional de Justiça nunca sancionou juiz algum por racismo, o que leva à conclusão de que, provavelmente, há subnotificação de racismo em decisões judiciais justamente pela desconfiança no órgão que, de acordo com o art. 103-B, §4º, III da Constituição Federal, tem competência para receber e conhecer reclamações contra órgãos do Poder Judiciário e avocar processos disciplinares em curso. É essencial refletir e alertar que o Conselho Nacional de Justiça não pode ser um simulacro de proteção, quando, na verdade, pode estar agindo de acordo com o racismo à brasileira e agindo contrariamente ao que a Constituição vigente prega: o combate ao racismo. Foi utilizado o método dedutivo porque partiu de aspectos gerais sobre racismo para a questão específica que é decisão judicial com conteúdo racista (estudo de caso). Os dados foram levantados por pesquisa bibliográfica e documental, tendo como principal marco teórico a autora Djamilia Ribeiro.



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

Palavras-chave: Racismo; lugar de fala; determinismo biológico; sentença judicial; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

Brazil is a country in which the existence of racism is recognized, however, very few are those who declare themselves as racist. On the other hand, there are white judges, who deny themselves racists, but feel comfortable talking about blackness and racism, reaching the apex of basing judicial sentences on biological determinism, an institute used in the scope of Anthropology and rejected by it. Two judicial decisions were highlighted: the one given in Paraná, in which the accused was considered to belong to the criminal group for being black, and the one given in Campinas, in which it was concluded that the white accused did not have the stereotype of a criminal. As worrying as these decisions is to verify that the National Council of Justice has never sanctioned any judge for racism, which leads to the conclusion that, probably, there is underreporting of racism in judicial decisions precisely because of the mistrust in the body which, according to art. 103-B, §4, III of the Federal Constitution has the competence to receive and hear complaints against organs of the Judiciary and to initiate ongoing disciplinary proceedings. It is essential to reflect and warn that the National Council of Justice cannot be a sham of protection, when, in fact, it may be acting according to Brazilian racism and acting contrary to what the current Constitution preaches: the fight against racism. The deductive method was used because it started from general aspects of racism to the specific issue that is a judicial decision with racist content (study case). Data were collected through bibliographic and documental research, having the author Djamilia Ribeiro as the main theoretical framework.

Keywords: Racism; place of speech; biological determinism; judicial sentence; Nacional Council of Justice.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo mostrar o quão preconceituosas podem ser determinadas decisões judiciais que, com base em determinismo biológico, pré-julga se uma pessoa tem ou não “estereótipo de bandido”.

O primeiro item do presente artigo traz o conceito de lugar de fala e dialoga com sua relação com o direito à liberdade de expressão, mostrando que todas as pessoas possuem local de fala a partir do seu *locus* social, contudo, isso não ampara discurso de ódio e nem racismo. Neste item, será demonstrado que lugar de fala não significa que apenas negros podem falar sobre racismo, mas que eles possuem autonomia para falar por si, dispensando a representatividade de pessoas que em nada os representam.

No segundo item, é feita uma abordagem sobre os aspectos críticos do determinismo biológico e da doutrina racista, conceitos extraídos da Antropologia, mas que tiveram impacto em diversos ramos das ciências sociais, como História, Sociologia

e Direito. Neste item, são feitas explicações sobre conceitos que preparam para uma melhor compreensão do último item, eis que considerar que negro tem estereótipo de bandido e o branco não, não obstante ser uma ignorância, é racismo, o que, além de crime inafiançável, viola os valores da Constituição Federal vigente.

Por fim, o terceiro e último item traz as duas decisões que orientaram a elaboração do presente artigo, a sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/Paraná, que mencionou que o acusado certamente pertencia a um grupo criminoso, por ser negro, e a sentença proferida pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/São Paulo, na qual foi mencionado que o acusado, branco, não tinha estereótipo de bandido. Neste item também é feita uma crítica ao Conselho Nacional de Justiça que em nada tem colaborado para o combate ao racismo dentro do Poder Judiciário em virtude dos frequentes arquivamentos das denúncias efetuadas.

Trata-se de uma pesquisa relevante em virtude do racismo se fazer presente na sociedade brasileira e por tratar do chamado mito da democracia racial, que faz muitos acreditarem que não há preconceito no Brasil. Por ter como foco duas decisões judiciais racistas, em que uma conclui que a pessoa é bandida por ser negra e a outra que entende que o acusado não tem perfil de bandido, esse artigo menciona as consequências dessas decisões judiciais e faz o leitor refletir sobre branquitude e lugar de fala, tornando-o mais sensível para enxergar o racismo em uma instituição de suma importância: o Poder Judiciário brasileiro.

O método adotado foi o dedutivo porque partiu de aspectos gerais sobre racismo, lugar de fala e determinismo biológico para explicar o reflexo disso em duas sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, uma oriunda de Curitiba, e a outra de Campinas. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, tendo como principal marco teórico a filósofa contemporânea Djamila Ribeiro e pesquisa documental, em virtude da utilização de dados extraídos de processos judiciais.

2. A IMPORTÂNCIA DO LUGAR DE FALA

A expressão “lugar de fala” nunca foi tão mencionada no Brasil como desde os últimos cinco anos. A maior popularização do termo ocorreu a partir do lançamento do livro Lugar de Fala de Djamila Ribeiro, filósofa contemporânea brasileira, a qual se dedica a estudar sobre feminismo negro e racismo.

Lugar de fala e representatividade não se confundem. Lugar de fala não significa que o branco é proibido de falar sobre racismo, que ao homem é vedado falar sobre feminismo, nem que se deva diminuir o grau de militância apenas ao grupo que, de fato, representa o interesse em questão.

Entretanto, o lugar de fala tem importância todas as vezes em que a pessoa que

realmente é atingida por determinada condição (ser mulher, ser negra, ser trans, por exemplo), não tem o seu discurso respeitado, como se não tivesse autoridade para falar sobre o assunto.

Muito se escuta que não deveria existir Dia da Consciência Negra, pois ninguém reivindica o “Dia da Consciência Branca”, assim como há quem alegue que as cotas são injustas pois contribuem para um sistema separatista, que traz desigualdade, quando o que deveria ser feito era promover igualdade. O apogeu dos argumentos contrários às cotas foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, proposta pelo Partido Democratas (DEM), que tinha como objetivo declarar a inconstitucionalidade do edital de vestibular nº 02/2009 da Universidade de Brasília sob alegação de violação ao princípio da igualdade, à dignidade da pessoa humana, entre outros. Acertadamente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do edital. (STF, 2009)

A decisão da ADPF nº 186 emancipou as pessoas pretas que, por tantos anos, sofreram com o racismo estrutural e histórico, afinal, conforme o entendimento de Barroso (2019, p. 438), a jurisdição constitucional serve à causa do constitucionalismo democrático, sendo um espaço de legitimação discursiva e servindo de contraponto e complemento ao princípio majoritário.

De acordo com o sociólogo Bernardo Lewgoy, seguem alguns dos argumentos contrários às cotas: dividem negativamente a sociedade, gerando o ódio racial e ressentimento de pessoas que não entraram na Universidade; criação de precedente para admitir a discriminação racial; cotas escondem o problema da baixa qualidade do ensino básico; relaxamento nos padrões de avaliação por parte dos professores que temerão ser chamados de racistas se reprovarem cotistas; desestimulam o mérito acadêmico. (INSTITUTO MILLENIUM, 2009)

Todos esses argumentos reforçam a ideia de que a reparação histórica que o Brasil deve às pessoas pretas é um erro; entretanto, a realidade é que os brancos jamais sofreram, em virtude da cor de sua pele, com um problema massivo de falta de acesso à educação. Se hoje o número de pessoas pretas na faculdade aumentou, ainda é verdade que não igualou ao número de pessoas brancas, o que reforça a necessidade de manutenção de políticas afirmativas.

Ora, como falar em igualdade quando o racismo é tão institucionalizado que chega a ficar explícito em decisões emanadas do Poder Judiciário? Se a própria Justiça separa quem tem estereótipo de bandido e quem não tem, isso significa que, há séculos, essa separação desigual tem sido reproduzida.

Essa insistência em não se perceberem como marcados, em discutir como identidades foram forjadas no seio das sociedades coloniais, faz com que pessoas brancas, por exemplo, ainda insistam no argumento de que somente elas pensam

na coletividade; que pessoas negras, ao reivindicarem suas existências e modos de fazer político e intelectuais sejam vistas como separatistas ou somente nelas mesmas. Ao persistirem na ideia de que são universais e falam por todos, insistem em falar pelos outros, quando, na verdade, estão falando de si ao se julgarem universais. (RIBEIRO, 2020, p. 31)

Todos possuem lugar de fala, tendo em vista que todas as pessoas falam a partir de um *locus* social, logo, o branco tem direito de falar sobre racismo, entretanto, este deve voltar a sua fala para um discurso emancipatório do negro e não ser preconceituoso; afinal, ele não tem o mesmo lugar de fala do negro, o qual fala a partir da sua vivência e não sobre indagações genéricas do que é racismo, afinal, ele sabe o que é viver isso do ponto de vista de protagonista e não como mero expectador.

Mendes e Branco (2018, p. 268) ensinam que o direito à liberdade de expressão tutela, desde que não colida com outros direitos fundamentais, “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não.”

A liberdade de expressão impede a censura prévia, por exemplo, entretanto não abrange a violência e nem serve para descriminalizar condutas típicas, como injúria, difamação, calúnia e racismo. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 82.42, esclareceu que o discurso de ódio não é tolerado pelo ordenamento jurídico brasileiro e que o amparo à liberdade de expressão não inclui a promoção do racismo.

Reivindicar o lugar de fala, todavia, é polêmico, e Araújo (2017) explica que há pessoas que defendem a necessidade de que apenas membros de determinadas minorias falem “a respeito dos sistemas de opressões e violências que vivenciam, exatamente por poderem falar a partir destas vivências e experiências”; e, por outro lado, há os que “argumentam que qualquer pessoa pode ser capaz de entender qualquer assunto, tendo ou não passado por alguma vivência, e, por esse motivo, todos têm direito de participar de debates, em igualdade de condições. Para este segundo grupo de pessoas, “a ideia de lugar de fala seria não apenas um conceito equivocado, como também uma tentativa de silenciamento e uma ameaça à liberdade de expressão.”

Araújo (2017) sugere cautela na utilização do termo para que ele não seja criador de um “palanque de minorias pré-determinado, onde só alguns são autorizados a subir”, mas que não seja abandonado como se não tivesse nenhuma utilidade. A crítica se encontra na polarização de inverter o silenciamento, substituindo um pelo outro, calando as vozes de sujeitos em posições de prestígio para que as vozes historicamente subalternas falem por si, contudo, o papel das pessoas de prestígio é fazer “ecoar o discurso de sujeitos subalternos nos lugares de prestígio em que esses sujeitos ainda não puderam alcançar.”

Exatamente pelas vozes historicamente subalternas dependerem de pessoas de prestígio para serem ouvidas é que é essencial falar em lugar de fala, pois o que se busca

não é silenciar a voz do outro, mas, sim autonomia. Indignação contra injustiças é um sentimento comum a todas as pessoas.

Ao ver de Ribeiro (2020, p. 69), “ao promover uma multiplicidade de vozes, o que se quer, acima de tudo, é quebrar com o discurso autorizado e único, que se pretende universal. Busca-se aqui, sobretudo, lutar para romper com o regime de autorização discursiva.” Logo, inicia-se a reflexão: por que a voz da pessoa branca (juiz/juíza) que prolata uma sentença que conclui quem tem aspecto de criminoso com base na cor da pele, que se defende dizendo que não é racista, tem mais importância do que a voz da pessoa atingida e que efetua a denúncia contra esse tipo de sentença?

Assim, quando se está diante de situações evidentemente racistas, em que, por exemplo, se diz que alguém pertence a um grupo criminoso ou não tem estereótipo de criminoso por causa da cor da pele, o que na verdade acontece é uma manifestação do colonialismo, quando a pessoa branca acredita que tem autoridade discursiva para falar sobre alguém de outra cor de pele, e o desprezo à multiplicidade de vozes que tentam denunciar o racismo, mas não são ouvidas.

Para Ribeiro (2020, p. 64), “quando falamos de direito à existência digna, à voz, estamos falando de *locus* social, de como esse lugar imposto dificulta a possibilidade de transcendência. Absolutamente não tem a ver com uma visão essencialista de que somente o negro pode falar sobre racismo.”

Como será visto no último item deste artigo, a voz do negro não é calada no momento em que sentenças racistas são proferidas pelo Poder Judiciário, eis que, neste momento, ele está sofrendo preconceito, entretanto, a sua voz fica emudecida quando, após denunciar a Corregedoria e ao Conselho Nacional de Justiça, o procedimento instaurado é arquivado.

A conduta do Conselho Nacional de Justiça explicita o racismo institucional, algo de extrema gravidade em qualquer tipo de sociedade, principalmente em uma que se intitula democrática que é a brasileira. De acordo com Almeida (2019, p. 26), sob a perspectiva institucional, o racismo não se resume ao comportamento individual, mas, sim, “é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.”

A partir do momento em que o Conselho Nacional de Justiça arquivava uma denúncia de racismo em sentenças judiciais, nada está fazendo além do que mostrando o racismo institucional, algo a ser combatido, afinal, nas palavras de Fanon (2008, p. 152), “o banco que atribui ao negro uma influência maléfica regride no plano intelectual.”

Não é correto querer calar a voz do oprimido, pois tão grave quanto não deixar a pessoa falar é não ouvir o que ela fala. Neste sentido, Kilomba alerta sobre o medo que muitos devem sentir a ponto de querer silenciar o negro. Ela faz alusão à máscara usada pelos escravos para impor o silêncio e disseminar o medo e convida ao leitor a refletir

sobre algumas questões:

Por que ela ou ele deve ser silenciado? O que poderia dizer o sujeito negro se sua boca não fosse selada? E o que o sujeito branco deveria ouvir? Há um medo apreensivo de que, se o sujeito colonial falar, o colonizador terá que escutar. Ele/ Ela seria forçado a um confronto desconfortável com as verdades dos “Outros”. Verdades que foram negadas, reprimidas e mantidas em silêncio, como segredos. Eu gosto dessa frase “quito na medida em que é forçado a” essa é uma expressão das pessoas da Diáspora africana que anuncia como alguém está prestes a revelar o que se supõe ser um segredo. Segredos como a escravidão. Segredos como o colonialismo. Segredos como o racismo. (KILOMBA, 2012, p. 20)

O negro quer falar sobre racismo, quer denunciar condutas racistas e o ordenamento jurídico brasileiro lhe dá esse direito e aparato; entretanto, a letra da Constituição e instituições jurídicas e políticas são interpretadas e movidas por homens, os quais têm a obrigação de respeitar o seu lugar de fala, a sua autonomia e serem atentos ao que o negro diz e não apenas ignorar suas queixas e usar chavões como “agora tudo é racismo”.

Os juízes também têm lugar de fala para falar sobre racismo, pois não há como limitar a liberdade de expressão, que é um direito fundamental, mas não têm esse lugar para usar argumentos baseados em determinismo biológico ou na doutrina racista para julgar quem parece ou não ser um criminoso. Liberdade de expressão não inclui o racismo e nem qualquer outro discurso de ódio, além disso, quando uma pessoa finge que não vislumbrou o racismo na utilização de determinismo biológico ou na doutrina racista, ela está retirando do negro o seu lugar de fala, principalmente quando essa pessoa não é negra.

Para uma melhor compreensão sobre determinismo biológico e doutrina racista (conceitos extraídos das ciências sociais, em especial, da Antropologia), o próximo item é dedicado a explicar tais conceitos e mostrar os motivos que levaram a Antropologia a criticá-los, a ponto de questionar a sua cientificidade.

3. CRÍTICAS FEITAS AO DETERMINISMO BIOLÓGICO E À DOCTRINA RACISTA

A cultura, os hábitos, comportamentos bons e ruins não podem ser explicados com base em características biológicas, que são resultado da educação e de uma aprendizagem social, e que variam de pessoa para pessoa, independentemente do lugar onde vivem.

A caracterização de pessoas de forma depreciativa iniciou em 1684, quando um

viajante francês chamado François Bernier adotou critérios como cor da pele e outras características para distinguir os seres humanos, utilizando-se, inclusive, de termos depreciativos, tais como “asiáticos tinham olhinhos de porco; os negros, em vez de cabelos, tinham uma espécie de lã parecida com o pelo das nossas lontras, e os lapões eram feios como animais. Evidentemente, os europeus eram poupados dessas comparações nada lisonjeiras.” (BORGES; MEDEIROS; ADESKY, 2002, p. 44)

Esse tipo de escrito etnocentrista, colocava o homem branco europeu como o ápice da evolução, afinal, eles foram os primeiros a desbravar o mundo tanto que, posteriormente, outros autores propuseram a classificação do gênero humano baseados na ideia de raça, estando em vantagem os brancos europeus.

No século XIX, outro francês chamado Gobineau fundou a teoria racista, definindo que “todas as manifestações culturais, históricas e sociais do homem e os seus valores dependem da raça.” Com base na teoria racista, o nazismo foi perpetrado; entretanto, nem o determinismo biológico nem a teoria racista foram recepcionados pela Antropologia sem críticas, sendo Franz Boas um dos seus maiores críticos, o qual afirmou que a raça não determina cultura. (ASSIS; KUMPEL, 2016, p. 35-6)

No Direito Penal, César Lombroso consagrou o determinismo biológico ao explicar o perfil do criminoso nato por meio de caracteres anatômicos. De acordo com o autor, “homicidas teriam olhar duro e cruel, com globos oculares injetados de sangue, lábios finos, mandíbula enorme, nariz aquilino ou adunco sempre volumoso.” (ASSIS, KUMPEL, 2016, p. 38)

Lewontin (2000, p. 29) identifica três características que configuram o determinismo biológico, quais sejam:

- a) Os indivíduos são distinguidos em suas habilidades fundamentais por causa das diferenças inatas;
- b) Tais diferenças inatas são biologicamente herdadas;
- c) A natureza humana, biológica, garante a formação de uma sociedade hierárquica.

De acordo com Andrade, o determinismo biológico serve para explicar que, não importa onde a pessoa nasceu, suas características inatas as limitam em uma determinada hierarquia social, conforme a citação a seguir:

Estas ideias apontam que diferentes habilidades “inatas”, biologicamente determinadas, limitariam a igualdade de condições nas disputas por espaço social. A herdabilidade destas habilidades contribuiria para que houvesse uma manutenção do status social nas gerações descendentes. Ou seja, a constituição biológica herdável humana seria suficiente para justificar a segmentação e hierarquização social. (ANDRADE, 2011, p. 69)

Determinismo biológico e doutrina racista se relacionam, uma vez que ambas concluem que aspectos genéticos, no caso da doutrina racista, a cor da pele, são determinantes de comportamentos. Entretanto, a Antropologia discorda de ambas as teorias. Assis e Kümpel (2016, p. 36) ensinam que “raça é uma palavra inventada para avaliar, julgar e manipular diferenças biológicas e genéticas.

O determinismo biológico mascara o preconceito, no entanto, sob o disfarce de cientificidade. Antropólogos como Laraia (1993, p. 17), já alertava que “muitas pessoas acreditam que, por natureza, os nórdicos são mais inteligentes, ou que os judeus são avaros, ou ainda que os ciganos são nômades por instinto e os brasileiros herdaram a preguiça.” A princípio, esse discurso pode parecer ingênuo tamanhos são o preconceito e a ignorância, entretanto, é repetido, no Brasil, por pessoas que tiveram condições de estudar.

Em 2018, o General Mourão, atual Vice-Presidente do Brasil, afirmou que “o caldinho cultural do Brasil inclui a “indolência” dos povos indígenas e a “mandragem” dos negros africanos. Nas palavras do General Mourão, em um evento na Câmara de Indústria e Comércio de Caxias do Sul, “existe uma tendência de o camarada querer aquele privilégio para ele. Essa herança do privilégio é uma herança ibérica. Temos uma certa herança da indolência, que vem da cultura indígena. Eu sou indígena. Meu pai é amazonense. E a mandragem, Edson Rosa, nada contra, mas a mandragem é oriunda do africano.” (CONGRESSO EM FOCO, 2018)

Ora, como chamar de mandragem um povo que moveu a economia do Brasil, que trabalhou até a morte nas lavouras, que viveram todo o tipo de sofrimento que um ser humano pode experimentar durante a escravidão?

O racismo é um assunto de extrema importância e ninguém deve se esquivar de refletir sobre o assunto, seja para se autoeducar, seja para educar os demais por meio de atitudes antirracistas e combater o determinismo biológico e a doutrina racista que embasaram as decisões racistas em estudo, as quais são extremamente condenáveis, principalmente por serem emanadas do Poder Judiciário, órgão que deveria primar pelo cumprimento da Constituição Federal, a qual repudia o racismo.

As decisões que serão estudadas no próximo item possuem expressões típicas da teoria racista, a qual tenta justificar que existem raças, que são biologicamente diferentes, havendo algumas raças atrasadas e outras adiantadas. As raças atrasadas, por sua vez, devem ser segregadas a fim de não arrastarem as raças superiores para o baixo nível. De acordo com Chauí (2002, p. 86), as teorias racistas servem à violência, opressão, ignorância e destruição.

No âmbito das Nações Unidas, foi adotada a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, em 1978, quando surgia no mundo um novo esquema devido ao processo de descolonização de diversos países, especialmente, africanos, o que

levou muitos povos a recuperarem a sua soberania que, outrora, estava nas mãos de estrangeiros.

Em seu texto, menciona que as Nações Unidas entendem que há uma unidade intrínseca da raça humana, entretanto, em seu art. 1º.2 estabelece que “todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tal. Contudo, a diversidade de estilos de vida e o direito de ser diferente não podem, em quaisquer circunstâncias, servir de pretexto para o preconceito racial; não podem justificar, de direito ou de fato, qualquer prática discriminatória (...).”

A Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância conceitua racismo como “qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideia que sustenta a existência de um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupo de indivíduos com suas características intelectuais, culturais e de personalidade, incluindo o falso conceito de superioridade racial.”

Basear uma conduta típica com base na cor da pele é uma afronta à dignidade humana

Ainda que a atual democracia brasileira não possa ser isenta de injustiças e de problemas sociais, os princípios constitucionais de dignidade humana e de igualdade independente de sexo, raça e religião não encontram eco político suficiente para estabelecer um verdadeiro acordo recíproco de igualdade entre os cidadãos. (ADESKY, 2009, p. 65)

Destaca-se que o ordenamento jurídico tem como um dos principais princípios o da dignidade da pessoa humana, o qual, conforme ensina Barroso (2019, p. 491), encontra-se subjacente em todas as ordens democráticas e identifica, em seu conteúdo, a autonomia individual, o valor intrínseco da pessoa humana e a limitação legítima da autonomia. Em outras palavras, o princípio da dignidade humana ao reconhecer o valor intrínseco do ser humano, o conceitua como um ser único, irrepetível, daí que são inconstitucionais decisões com conteúdo generalista e racista sobre quem tem ou não tem estereótipo de bandido.

Antes de iniciar o próximo item, é interessante trazer a explicação de Bento (2002, p. 49) sobre o estereótipo, segundo a qual, “o biótipo do criminoso nato, adaptado ao Brasil era o biótipo do negro: eram os negros que estavam, sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções e submetidos a mensuração.”

O papel principal das pessoas brancas no combate ao racismo, segundo Ribeiro (2019, p. 108), é “se responsabilizar criticamente pelo sistema de opressão que as privilegia historicamente, produzindo desigualdades”, ou seja, falar que não é racista não

é suficiente para combater o racismo, eis que é necessário refletir sobre a sua branquitude e não reproduzir a discriminação, a desigualdade, o preconceito tão estimulado pelo determinismo biológico e pela doutrina racista, contudo, os esforços ainda não têm sido suficientes, afinal, nem mesmo alguns juízes (não é científico generalizar), assim como o Conselho Nacional de Justiça têm sido exemplares na luta contra o racismo como deveria ser e, assim, esse artigo será finalizado com uma análise de duas decisões judiciais que chamaram a atenção em virtude do seu conteúdo.

4. Decisões Judiciais com Expressões Racistas

Por mais que o determinismo biológico seja criticado do ponto de vista antropológico, ainda que, por muito tempo, tenha sido utilizado pela própria Antropologia, essa perspectiva se apresenta em determinadas decisões judiciais. Ramos (2019, p. 781) explica que a finalidade do racismo é “consagrar a superioridade de uma pretensa raça, buscando fundamentar práticas discriminatórias e inferiorizantes em uma pretensa moral ou racionalidade científica.”

Em 2020, em sentença condenatória proferida contra Natan Vieira da Paz, acusado de furto, a juíza que julgou o caso, assim escreveu na sentença:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (Autos nº 0017441-07.2018.8.16.0196. 1ª Vara Criminal de Curitiba. Julgamento em: 19 de junho de 2020. Juíza: Inês Marchalek Zarpelon, p. 107)

Ribeiro (2018, p. 111) explica que “muitas vezes nos dizem que fomos discriminados, insultados, violentados porque somos diferentes. Esse é um mito que precisa acabar. Não sou discriminada porque sou diferente, eu me torno diferente através da discriminação.” Em outras palavras, ninguém deveria parecer integrante de grupo criminoso em razão da raça e se isso é possível no Brasil, isto o é não em virtude da cor da pele, mas devido ao racismo estrutural e do mito da democracia racial que caracteriza a sociedade brasileira.

Percebe-se o racismo explícito ao entender que Natan pertencia a um grupo criminoso em razão da sua raça. Ora, o Brasil é um país em que os maiores ladrões são brancos. Crime não se relaciona com a cor da pele, mas, sim, com outras questões,

como caráter, falta de oportunidade de trabalho, dentre outros. Quantos políticos dos mais diversos tons de pele são corruptos? Tendo em vista que não é necessário, sequer, pesquisa estatística para ver que o Congresso Nacional é formado por uma maioria branca, seria possível dizer que corrupção é coisa de branco, entretanto, ninguém o falou.

Em virtude da importância de se respeitar o princípio do contraditório, é importante destacar que a referida juíza se manifestou a respeito da repercussão que sua sentença provocou. De acordo com a juíza, ela não quis, de forma alguma, ser racista. Segue um trecho da nota de esclarecimento feita pela juíza Inês Zarpelon, publicada pela Associação dos Magistrados do Paraná *in fine*:

A respeito dos fatos noticiados pela imprensa envolvendo trechos de sentença criminal por mim proferida, informo que em nenhum momento houve o propósito de discriminar qualquer pessoa por conta de sua cor.

O racismo representa uma prática odiosa que causa prejuízo ao avanço civilizatório, econômico e social.

A linguagem, não raro, quando extraída de um contexto, pode causar dubiedades. Sinto-me profundamente entristecida se fiz chegar, de forma inadequada, uma mensagem à sociedade que não condiz com os valores que todos nós devemos diuturnamente defender.

Em nenhum momento a cor foi utilizada – e nem poderia – como fator para concluir, como base da fundamentação da sentença, que o acusado pertence a uma organização criminosa. A avaliação é sempre feita com base em provas.

A frase foi retirada, portanto, de um contexto maior, próprio de uma sentença extensa, com mais de cem páginas.

Reafirmo que a cor da pele de um ser humano jamais serviu ou servirá de argumento ou fundamento para a tomada de decisões judiciais. (GIOVANAZ, 2020)

Em outro diapasão, em decisão judicial proferida pela Comarca de Campinas, a juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas, em sua sentença mencionou que o suspeito de crime de latrocínio “não possui estereótipo de bandido” por ter “pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”. Destaca-se que a juíza se baseou no depoimento da família da vítima que afirmou que foi fácil reconhecer o suspeito tendo em vista que ele “não era igual a outros bandidos”.

O réu, que atirou em um homem e no seu neto, foi condenado a prisão por 30 anos. Já em relação ao procedimento contra a juíza que tramitou no CNJ, este foi arquivado pelo Ministro Humberto Martins, em agosto de 2019, sob a alegação de que não houve abuso de liberdade e independência funcional, pois os deveres elencados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional não foram violados e que “os elementos não traduzem que o magistrado possuía o intuito ofensivo, nem preconceituoso que pudessem revelar a quebra de desvio ético ou de conduta.” (CARVALHO, 2020)

Destaca-se que o Ministro do CNJ Humberto Martins é um homem branco,

Lissandra Reis Ceccon é branca, Inês Marchalek Zarpelon é branca. Não adianta afirmar que não quiseram ser racistas ou que não é possível vislumbrar racismo ou falta de ética nas sentenças, pois os brancos, a respeito do racismo, tendem a promover um discurso defensivo, entretanto, o negro sabe quando sofreu racismo.

Neste sentido, Mbembe (2014, p. 66) alerta que “o trabalho do racismo consiste em relegá-lo para segundo plano ou cobri-lo com um véu,” algo que ocorre no Brasil, como uma demonstração do racismo “à brasileira”, no qual muitos afirmam que existe racismo no Brasil, mas raríssimos são os que se declaram racistas, tal como o fizeram as juízas em questão.

Freitas (2016) trouxe a manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual alegou que não podia se posicionar a respeito da argumentação da juíza e fundamentou essa decisão de se não se manifestar no art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Tribunal paulista alertou que quem se sentisse prejudicado que buscasse os meios adequados para solucionar a questão. Entretanto, aqueles que buscam os meios adequados para denunciar o racismo dentro do Poder Judiciário não têm logrado êxito

Essa sentença de Campinas convida a refletir sobre o conselho que Ribeiro dá em seu manual antirracista, que é reconhecer os privilégios da branquitude, afinal, de acordo com a sentença, neste caso, ser branco, significa não ter aspecto de bandido. Segundo Ribeiro, “a branquitude também é um traço identitário, porém marcado por privilégios construídos a partir da opressão dos outros grupos. (...) A posição social do privilégio vem marcada pela violência, mesmo que determinado sujeito não seja deliberadamente violento.”

A partir dessas sentenças condenatórias, pode-se verificar que “bandido não tem cor específica”. Felizmente, a cultura do antirracismo tem se fortalecido. Se em 2019, a postura do Tribunal de Justiça paulista em não se manifestar não causou grande alarde, o mesmo não aconteceria em 2021, eis que a sociedade convida a todas as pessoas a serem antirracistas.

Quando a sociedade torna todos iguais, como é feito com os negros desde que a escravidão foi inaugurada no Brasil, ela desumaniza a pessoa, pois perde toda a subjetividade e deixa de ser vista como um ser individual, mas como uma massa homogênea. De acordo com Alcoff (2016, p. 137), “o colonialismo cria e reifica identidades como meio de administrar povos e estabelecer hierarquias entre eles”

Percebe-se nessas decisões uma distorção da humanidade que entende que ser bandido é sinônimo de ser negro e não ser bandido significa ser branco. Nas palavras de Freire (2019, p. 40), “é distorção possível na história, mas não vocação histórica. Na verdade, se admitíssemos que a desumanização é vocação histórica dos homens, nada mais teríamos que fazer.”

Apesar de os juízes que proferiram a sentença terem alegado serem contra o racismo, ainda que alguém entenda que eles não são racistas, no mínimo (e isso minimizando

bastante o ocorrido), essas decisões não foram emancipadoras. É verdade que ambos foram condenados, entretanto, a Constituição Federal prega o empoderamento do negro.

Essas decisões violam o ideal constitucional vigente de combate ao racismo. O art. 4º, VIII da Constituição Federal prevê que as relações internacionais do Brasil são regidas pelo repúdio ao racismo. Além disso, o art. 5º XLII estabeleceu o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, no caso, a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Ressalta-se que, entre os objetivos da República Federativa do Brasil apontados no art. 3º, está o inciso IV, que menciona promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, sendo o Poder Judiciário um dos braços da Administração Pública, a qual é regida pelos princípios da legalidade e da impessoalidade, segundo o art. 37 da Constituição Federal, jamais pode promover decisões racistas e quando isso acontecer, é dever do Conselho Nacional de Justiça perquirir a responsabilização do agente público (juiz/desembargador) que produziu sentença com conteúdo racista.

Ribeiro (2018, p. 136) ensina que “empoderamento implica uma ação desenvolvida pelos indivíduos quando participam de espaços privilegiados de decisões, de consciência social dos direitos.” Para a autora, empoderar não deve ser visto como um ato individual, mas como o ato de se conscientizar dos problemas e criar formas de combatê-los.

O branco tem a tendência de não se racializar, pois se coloca como universal, afinal, nunca sentiu como é ser preterido em razão da sua pele.

Segundo dados levantados por Carvalho (2020), Entre 2010 e 2020, o Conselho Nacional de Justiça recebeu nove denúncias contra juízes que proferiram sentenças com conteúdo racista, tendo sido seis denúncias arquivadas, duas suspensas; entretanto, as pessoas que vislumbrarem racismo em decisões judiciais não devem se intimidar e denunciar o fato ao Conselho Nacional de Justiça por meio de peticionamento eletrônico ou em papel, observando o disposto na Portaria nº 52 do CNJ, de 20 de julho de 2010.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, de acordo com o art. 103, §4º, III da Constituição Federal, tem competência para controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, assim como receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário. Desse modo, os atos racistas emanados por juízes não ficam, a princípio, impunes, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça pode avocar processos disciplinares que já estejam em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz e aplicar outras sanções administrativas.

Além disso, é possível denunciar o caso perante a polícia, entretanto, esse artigo não ultrapassará as questões constitucionais, deixando eventuais questões de Direito Penal e Processual Penal para especialistas sobre o assunto.

O Conselho Nacional de Justiça pode ser acionado por qualquer cidadão e não precisa de advogado para apresentar reclamação. Neste caso, se a parte não for

advogada (sendo advogado, é obrigado a peticionar eletronicamente), é necessário enviar um requerimento, por correios, para o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça ou por comparecimento presencial do interessado, o qual deve estar assinado e conter, em anexo, documento de identidade, do CPF, comprovante ou declaração de residência. (CNJ, S.D.)

Por mais que o Conselho Nacional de Justiça não tenha sido satisfatório no combate ao racismo, espera-se que, com o presente artigo, todos possam refletir e se atentar para as condutas desse órgão e possam reconhecer o seu papel no combate ao racismo dentro do Poder Judiciário. Nas palavras de RIBEIRO (2020, p. 89), “pensar lugar de fala seria romper com o silêncio instituído para quem foi subalternizado, um movimento no sentido de romper a hierarquia.”

É essencial ouvir a voz daqueles que, reiteradamente, têm a sua humanidade negada por meio da transformação do individual em massivo, e isso só será feito, no âmbito da correção do racismo no Poder Judiciário, por meio do combate à postura negacionista do Conselho Nacional de Justiça que tantas vezes arquivam denúncias de racismo sob a alegação de que não houve descumprimento da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

5. Conclusão

A partir desse artigo é possível concluir o quão perigoso é o racismo à brasileira, no qual, apesar de a sociedade reconhecer o racismo no Brasil, muitos não se confessam racistas, o que leva a refletir sobre o quão irônico é viver em um país “racista sem racistas.” Contudo, o racismo estrutural é impossível de ser mascarado e pode ser revelado de forma explícita em sentenças oriundas do Poder Judiciário Brasileiro.

Quando Djamila RIBEIRO aborda o lugar de fala, ela deixa claro que não é uma violação ao direito à liberdade de expressão, afinal, todos têm lugar de fala, entretanto, cada um fala a partir do seu lugar, o que leva à conclusão de que cada um falará sobre algo a partir do seu ponto de vista. O branco se vê como universal porque ele nunca passou por um histórico de exclusão, mas o negro sente o que é ser discriminado diariamente.

Dignas de críticas são as decisões judiciais mencionadas pois partiram de algo que a própria Antropologia já não aceita mais: o determinismo biológico. A partir do momento em que as mencionadas juízas relacionam condutas criminosas à cor da pele, uma por entender que o acusado seguramente pertencia a um grupo criminoso por ser negro e a outra por concluir que o acusado não tinha o estereótipo de bandido por ser branco, percebe-se que o racismo está institucionalizado justamente no Poder Judiciário, o qual deveria zelar pelo total cumprimento da Constituição Federal que, veementemente, combate o racismo, o qual considera crime inafiançável.

Discutir lugar de fala no âmbito das sentenças judiciais é essencial quando os dados mostram que, em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo nos processos abertos perante o Conselho Nacional de Justiça, e que, de cada dez procedimentos, seis foram arquivados. Isso convida a refletir sobre subnotificação, sobre desconfiança de que haverá investigação sobre racismo ou se o procedimento instaurado será arquivado com base na Lei Orgânica da Magistratura Nacional como subterfúgio para não condenar o que resta evidente: brancos negando condutas racistas, saindo do seu lugar de fala para dizer sobre algo que jamais vivenciaram.

Espera-se que este artigo sirva como um alerta e também orienta uma mudança de postura, pois em 2016, o Brasil se tornou o primeiro país do mundo a ser condenado por escravidão contemporânea, logo, não é difícil que o Brasil venha a ser acionado mais uma vez, agora por racismo estrutural, tendo em vista que o país além de praticar o racismo, utiliza os procedimentos específicos para investigação como mero simulacro de proteção, sendo, na verdade, uma manifestação do racismo à brasileira.

Bibliografia final

ADESKY, Jacques . **Racismos e antirracismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Francisco Leal de. **Determinismo biológico e questões de gênero no ensino de Biologia: representações e práticas do docente no Ensino Médio**. Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ensino, Filosofia e História das Ciências, da Universidade Federal da Bahia, 2011, p. 259.

ARAÚJO, Murilo. O “lugar de fala” ameaça a liberdade de expressão? 29 de junho de 2016. Disponível em: <https://dissenso.org/o-lugar-de-fala-ameaca-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. Manual de Antropologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo: s.n, 2002.

BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; ADESKY, Jacques d`. Racismo, preconceito e intolerância. São Paulo: Atual, 2002.

CARVALHO, Igor. **Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. 2020.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CONGRESSO EM FOCO. **Mourão diz que país herdou “indolência” do índio e “malandragem” do negro.** 06 de agosto de 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/mourao-diz-que-pais-herdou-indolencia-do-indio-e-malandragem-do-negro/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ouvidoria CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/como-acionar-o-cnj/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 71. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FREITAS, Ana Luíza Policani. **Juíza de Campinas diz que réu não parece bandido por ser branco.** Disponível em: <https://analuzapolicani.jusbrasil.com.br/noticias/681589235/juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-parece-bandido-por-ser-branco>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

GIOVANAZ, Daniel. **Juíza diz em sentença que homem é negro em razão de sua raça.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/exclusivo-juiza-diz-em-sentenca-que-homem-negro-e-criminoso-em-razao-da-sua-raca>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

INSTITUTO MILLENIUM. **Dez motivos para ser contra as cotas raciais.** Disponível em: <https://exame.com/colunistas/instituto-millennium/dez-motivos-para-ser-contra-as-cotas-raciais/>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

KILOMBA, Grada. **Plantation Memories: episodes of Everyday Racism.** Münster: Unrast Verlag, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/w3ZbQh>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

LEWONTIN, Richard C. **Biologia como ideologia: a doutrina do DNA.** Tradução de F. A. Moura Duarte, Francine Muniz e José Tadeu de Sales. Ribeirão Preto: FUNPEC-RP, 2000.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2020.

_____. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das letras, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.